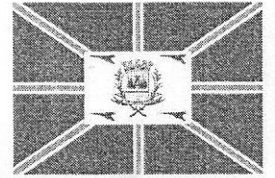




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



092

PROJETO DE LEI...../2018.

“Fixa, para o exercício de 2018, o percentual de reajuste a título de revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aplicado no exercício de 2018, aos salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, autárquica e fundacional, ativos, inativos e pensionistas, o índice de correção monetária, de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento), relativo ao acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O índice utilizado para revisão reflete a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda no período.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a atualizar as tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, em razão da aplicação desta Lei e da lei específica a que se refere o *caput* do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos servidores da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) e da Fundação Aragarina de Educação e Cultura (FAEC), no que couber, devendo os respectivos dirigentes, editar os atos administrativos indispensáveis a atualização das tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais dos quadros dos mencionados órgãos.

Art. 3º Ficam excluídos, da revisão geral de que trata esta Lei, em função de sistema próprio de reajuste e de recomposição salarial:

- I - os servidores que tiveram os salários reajustados pelo índice do salário mínimo;
- II - os profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela atualização do piso salarial em conformidade com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com legislação municipal correlata.

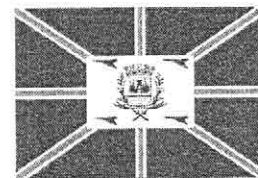
Parágrafo único. Também não se aplica a revisão de que trata a presente Lei aos servidores que forem beneficiados com a elevação de níveis salariais ou de vencimentos, concedidos por leis específicas publicadas no presente exercício.

Art. 4º Aplica-se o índice acumulado de reposição da inflação de acordo com o percentual previsto no art. 1º desta Lei as seguintes parcelas de natureza salarial:

- I - aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



II - no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;

III - a gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;

IV - as gratificações pessoais, apostilamentos, bem como aos adicionais e outras vantagens pessoais incorporadas à remuneração dos servidores por força de lei ou de decisão administrativa;

V - aos salários básicos dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias beneficiados pelo piso da categoria de que a trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e com legislação municipal correlata;

VI - ao abono criado pela Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.733, de 25 de abril de 2016.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V deste artigo, caso o piso das categorias de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias, seja reajustado no exercício de 2018, o percentual correspondente a título de revisão geral anual concedido a estas categorias na forma desta Lei, será deduzido do reajuste concedido ao piso da categoria reajustado com fundamento na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º A revisão de que trata esta Lei produzirá efeitos retroativos ao mês de abril de 2018, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 1º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas todas as disposições da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, não modificadas por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de junho de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

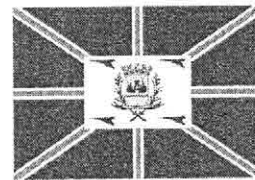
Sebastião Cardoso de Farias
Superintendente Interino da SAE

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

Jean Carlos Laverdi
Presidente da FAEC



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Fixa, para o exercício de 2018, o percentual de reajuste a título de revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.”

O STF editou a Sumula vinculante nº 42, que veda a vinculação de reajuste de vencimentos e salários de servidores públicos municipais estaduais a índices oficiais de inflação medidos pelo Governo Federal, o que fez com que o *caput* do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, se torne incompatível com a referida Súmula, portanto, inconstitucional, visto que a norma em comento estabelece o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.

Súmula vinculante 42-STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

O STF ao editar a Sumula vinculante nº 42, procurou garantir a competência do próprio Poder Legislativo de estabelecer o reajuste dos servidores municipais, através de projetos de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A manutenção da vinculação do reajuste por índices federais de correção monetária implica em subtrair esta competência municipal, visto que pela via indireta, é a União, que estabelece o reajuste de servidores que não pertencem aos seus quadros funcionais, pelos índices medidos por órgãos federais como o IBGE.

Todavia, mesmo não vinculando automaticamente o reajuste de vencimentos de servidores municipais a índices federais de correção monetária, o Projeto de Lei, tomou por referência o índice acumulado do INPC dos últimos 12 (doze) meses, a fim de estabelecer o percentual que será utilizado para a garantia da recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda no período.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de junho de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI Nº 4779

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL
DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS
BÁSICOS DOS SERVIDORES
OCUPANTES DE EMPREGOS E DE
CARGOS PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA
DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI,
ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a realizar-se todo mês de abril de cada ano, podendo ser antecipada anualmente, desde que em ambos os casos exista disponibilidade financeira para tanto e sejam observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o artigo precedente tem por finalidade a reposição das perdas inflacionárias que atingiram os salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, os quais não foram corrigidos pelos índices de elevação do salário mínimo, com vistas a preservar o poder aquisitivo dos mesmos.

~~**Art. 2º** Para a consecução da revisão de que trata o artigo anterior fica autorizada a aplicação sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.~~

Art. 2º Para a consecução da revisão geral de salários e vencimentos básicos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo definirá anualmente, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, através de lei específica, o percentual como fator de reajuste que será aplicado sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições. (Redação dada pela Lei nº 5563/2015)

§ 1º Excepcionalmente, no mês de abril de 2011, o Poder Executivo Municipal, a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari - SAE, no que couber, farão a revisão dos salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de forma retroativa, tomando-se por base a inflação acumulada nos períodos

de referência dos anos-base de 2009 e 2010.

§ 2º Os percentuais a serem aplicados aos salários e vencimentos básicos a título de reposição de perdas inflacionárias medidos pelo IBGE por intermédio do INPC, consoante os anos-base referidos no parágrafo anterior são os seguintes:

I - 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento), referentes ao exercício de 2009;

II - 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento), referentes ao exercício de 2010.

§ 3º A Administração Municipal Direta e Indireta aplicará os índices de reposição de perdas salariais, indicados nos incisos I e II, do parágrafo anterior, relativas aos anos-base de 2009 e 2010 de forma escalonada, da seguinte forma:

I - a 1ª parcela, na razão de 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de abril de 2011;

II - a 2ª parcela, na razão de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de setembro de 2011.

Art. 3º A revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º desta Lei, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I a IV, no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 1º De igual modo a revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se também à gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 2º Não se aplica aos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, as disposições da presente Lei, quanto aos quais a atualização do piso salarial será feita na conformidade da Lei Complementar nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo que aos demais servidores do magistério regidos pela Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, alterada que foi pela Lei Complementar nº 035, de 08 de julho de 2005, pela Lei Complementar nº 040, de 7 de junho de 2006 e pela Lei Complementar nº 042, de 30 de junho de 2006, ficam estendidos os mesmos índices de reposição de que tratam os antecedentes arts 1º e 2º.

Art. 4º Ficam excluídos da aplicação dos índices de reposição, para fins de revisão geral de salários e vencimentos no ano de 2011, na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e do cargo de provimento efetivo de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, que instituiu a reestruturação da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Aplicam-se aos salários básicos dos ocupantes dos empregos públicos de advogado, integrantes do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município, previsto na Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, os índices de reposição salarial na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º A partir do exercício de 2012, aos vencimentos dos cargos de que trata o caput deste artigo será aplicada a revisão geral anual prevista no art. 1º e seu parágrafo único, desta Lei, com a finalidade de se preservar o real valor.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Hélio Alves Ferreira Júnior
Superintendente da SAE

Luciana Menezes de Resende
Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016



Leis
Municipais



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/06/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

- I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;
- II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;
- III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

Capítulo II DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º ~~O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

Art. 36 Remuneração é o salário do emprego ou o vencimento do cargo público, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecida em lei.

Art. 37 Nenhum servidor público municipal poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, de acordo com o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 38 As classes de empregos públicos do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, com os seus respectivos níveis de salários encontram-se nos anexos IV e V desta Lei Complementar.

§ 1º Cada nível possui trinta e cinco (35) salários.

§ 2º Cada salário está estabelecido para ser pago mensalmente durante o período de três (3) anos, conforme o estabelecido no anexo III, desta Lei Complementar.

§ 3º O servidor público municipal só terá direito de passar para o próximo salário do anexo mencionado no § 2º anterior, cumprido o período exigido naquele mesmo parágrafo e/ou em conformidade com o capítulo XII desta Lei Complementar.

§ 4º Os níveis de salário estão representados em algarismo romano conforme anexo V desta Lei desta Lei Complementar.

Art. 39 A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os empregos públicos, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada, anualmente, na mesma data e sem distinção de índices, levando sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município de Araguari e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40 Os salários dos empregos públicos e vencimentos dos cargos serão fixados em conformidade com a jornada de trabalho estabelecida para cada classe.

Art. 41 Os ocupantes de empregos de vigias dos próprios públicos que trabalham em jornada diferenciada dos demais, terão assegurados obrigatoriamente a concessão de uma folga semanalmente.

Parágrafo Único. Os vigias no gozo da folga semanal, bem como suas respectivas férias ou licença de saúde, poderão ser substituídos por outro empregado ocupante de qualquer emprego público, desde que este seja liberado temporariamente por seu chefe imediato do exercício de sua função normal, levando sempre em consideração o interesse público e a natureza do serviço.

Art. 42 Poderá ser solicitada pela chefia imediata a realização de horas suplementares, em conformidade com a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, autorizada pela Secretaria Municipal de Administração, após justificativa pelo secretário titular da pasta onde o servidor estiver lotado.

Art. 43 O empregado público que realizar horas extras sem a autorização do secretário da área, será advertido na forma da lei, e somente serão pagas se o servidor provar que as realizou em virtude do interesse público.

Art. 44 Todo e qualquer remanejamento deve ser autorizado pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, que tomará as medidas cabíveis para a lotação do servidor.

§ 1º Em caso de não adaptação do empregado público ou cometimento por este de faltas, sejam leves ou graves, somente poderão ser colocados à disposição da Secretaria Municipal de Administração via ofício e com cópia da advertência dada ao servidor, devidamente assinada por ele, e em caso de negativa deste em assinar a advertência, deverão ser colhidas assinaturas de duas testemunhas que tenham conhecimento dos fatos.

de acordo com o símbolo da função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2016)

§ 2º As funções gratificadas correspondem a encargos que ultrapassam as atribuições próprias dos empregos de provimento efetivo, e constituem vantagem transitória.

§ 3º O servidor que deixar de exercer a função gratificada, retornará à sua função de origem, com a remuneração do cargo efetivo e com todas as vantagens que teria direito se na função efetiva permanecesse.

§ 4º O servidor do Quadro Permanente que exercer função gratificada por dez (10) anos consecutivos, quando do retorno à sua função de origem terá direito de perceber a vantagem da função gratificada, que terá a denominação de vantagem pessoal, se esta for de valor superior ao do emprego público, passará desta data em diante a receber todas as vantagens calculadas sobre esta remuneração, não podendo recebê-las de forma retroativa.

§ 5º O exercício das funções gratificadas é privativo dos servidores públicos municipais do Quadro Permanente da Administração Direta deste Município.

§ 6º A designação para o exercício de função gratificada depende de regulamentação específica, baixada pelo Prefeito, por proposta da Secretária Municipal de Administração.

§ 7º Fica vedado conceder função gratificada para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

Art. 98 A regra do § 3º do artigo anterior não se aplica aos detentores de empregos públicos que vierem a ocupar cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Capítulo XV DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

SEÇÃO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 99 Os graus de riscos referentes à insalubridade e periculosidade serão aferidos pelo SESMET - Serviço Especial de Segurança e Medicina do Trabalho para definir o percentual de insalubridade e periculosidade a ser pago ao servidor da área de saúde, bem como àqueles que exercem funções em outros locais insalubres ou, que na função exercida haja perigo para a sua saúde ou integridade física.

Art. 100 Aos profissionais lotados e exercendo efetivamente suas atividades no Pronto-Socorro Municipal, receberá como adicional de complexidade de função, um percentual de noventa por cento (90%), calculado sobre o salário base do emprego público.

Parágrafo Único. O Empregado Público terá direito ao recebimento do adicional referido no caput deste artigo enquanto estiver exercendo o emprego no Pronto-Socorro Municipal, não tendo direito à incorporação do percentual em caso de mudança de lotação.

Art. 101 Aos profissionais da saúde da Administração Direta do Município de Araguari, naquilo que lhes for aplicável, fica assegurada a observância das disposições desta Lei Complementar.

Art. 102 Aos ocupantes de empregos de médicos, psicólogos, dentistas, assistentes sociais, auxiliar de enfermagem, auxiliar de cirurgia dentista e técnico em higiene dentária, fica assegurado o recebimento de produtividade na forma discriminada a seguir:

~~I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento a partir de cento e setenta (170) atendimentos mensais, até o máximo excedente de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) cada um;~~

I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos mensais, ao valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada um; (Redação dada pela Lei nº 5925/2017)

~~II - aos ocupantes de empregos de psicólogos e assistentes sociais o recebimento de, no máximo, de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 2,70 (dois reais e sessenta e cinco centavos) cada um;~~

~~II - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Psicólogo e Assistente Social o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei Complementar nº 133/2016)~~

II - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Assistente Social, Enfermeiro de Unidade Básica de Saúde (UBS) e Psicólogo o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei nº 5963/2017)

~~III - aos ocupantes de empregos públicos de dentista o recebimento de a partir de cento e trinta (130) atendimentos mensais, até o máximo excedente de cento e trinta (130) atendimentos, ao valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) cada um;~~

III - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de dentista o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2016)

~~IV - aos ocupantes de empregos públicos de auxiliar de saúde, auxiliar de cirurgia dentista e técnico de higiene dentária o recebimento de, no máximo, quatrocentos (400) atendimentos, ao valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) cada um;~~

IV - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de técnico em enfermagem, auxiliar de saúde bucal e técnico de higiene dentária o recebimento a partir de (200) atendimentos, o valor de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) cada um, até o limite mensal de (400) atendimentos. 9Redação dada pela Lei Complementar nº 133/2016)

Parágrafo Único. Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE PLANTÕES

Art. 103 Fica instituído o sistema de plantões de serviços na área da saúde do Município de Araguari-MG, observada a disciplina legal que rege a espécie.

Art. 104 O plantão de serviços na área da saúde é restrito aos detentores de empregos públicos de médico.

§ 1º Os plantões semanais podem ter duração ininterrupta de doze (12) horas, vinte e quatro (24) horas ou dividido em dois (2) de seis (6) horas, obedecendo sempre a necessidade do Pronto-Socorro, e aprovação prévia do secretário municipal de Saúde.

§ 2º Fica limitado ao máximo de quatro (4) plantões mensais para cada médico, podendo, dependendo da necessidade, realizar plantões extras.

§ 3º Se o médico for lotado em unidades de saúde ou Programas de Saúde da Família (PSF's), somente poderão realizar plantões no Pronto-Socorro Municipal, depois de cumprida a sua carga horária no setor em que estiver lotado.

Art. 105 O plantão de serviços na área da saúde obedecerá a escala da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecida pelo seu titular.

Art. 106 Para a realização de plantões extras o titular da Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a diretoria do Pronto-Socorro Municipal, deverão fazer uma escala dos médicos, a qual deverá ser rigorosamente seguida, somente podendo chamar o próximo da escala, se o anterior não quiser ou não puder naquela data.

Art. 107 O médico da escala que não estiver disponível para atender o plantão deverá assinar um "Termo de Justificativa", fornecido pelo setor administrativo do Pronto-Socorro Municipal, devendo a escala ser dinâmica, ou seja, quando o primeiro assinar o aludido termo passará automaticamente para o final da escala e assim por diante.

Parágrafo Único. A escala dos médicos para a realização de plantões extras deverá ser afixada em lugar visível do Pronto-Socorro Municipal para que todos dela tenham conhecimento e seja obedecido o princípio da publicidade, devendo ainda, a mesma ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos, juntamente com o "Termo de Justificativa" devidamente assinados, para que possam fazer parte das respectivas pastas funcionais.

Art. 108 Para o cumprimento da escala dos profissionais mencionados nos arts. 104 e 106 desta Lei Complementar, torna-se obrigatório o seguinte:

I - a presença dos referidos profissionais no local de serviço;

II - fixação da relação dos plantonistas daquele dia nos locais de atendimento.

Art. 109 O médico que atue como plantonista do Pronto-Socorro Municipal e Hospital Municipal de Araguari, perceberá R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mais 50 (cinquenta) fichas de atendimento em caso de realização de plantões extras, de acordo com a necessidade do serviço e do interesse público.

Art. 110 A remuneração dos plantões extras previstos nesta Lei Complementar submete-se aos seguintes princípios de direito:

I - tem por fundamento o regime especial de trabalho e seu caráter eventual;

II - é devida ao seu beneficiário enquanto estiver trabalhando em regime de plantão;

III - não se incorpora ao salário do beneficiário;

IV - aplica-se exclusivamente aos plantões extras realizados pelos médicos, vedada sua extensão a qualquer outra situação funcional, ainda que assemelhada.

Art. 111 Ao ocupante de emprego público municipal de médico que realizar plantões, permanece assegurado, nos termos da legislação de pessoal do Município, o direito de acrescer ao salário-base desta Lei Complementar as vantagens de natureza pessoal que tenha conquistado, ou venha a conquistar, na ótica do ordenamento vigente.

Art. 112 O valor constante do art. 109 desta Lei Complementar será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

Art. 113 Ao servidor admitido sob regime celetista, aplicar-se-á os seguintes critérios:

I - o cálculo da remuneração será feito, considerando-se os plantões cumpridos do primeiro ao último dia de cada mês;

II - será considerada como remuneração fixa a parte relativa ao vencimento básico do empregado público acrescido das vantagens de natureza pessoal de caráter permanente;

III - o valor excedente do previsto no inciso anterior deste artigo será considerado como vantagem de caráter temporário.

Art. 114 Competirá à Secretaria Municipal de Saúde o apontamento e controle dos plantões cumpridos, e o encaminhamento de relatórios mensais à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 115 Fica instituída a gratificação de produtividade por realização de consultas para os médicos que trabalham no Pronto-Socorro Municipal, e unidades básicas de saúde na conformidade do que dispuser esta Lei Complementar.

Art. 116 Fica instituída a gratificação de função especial no valor de vinte por cento (20%) da remuneração ao médico que, eleito segundo a legislação do Ministério da Saúde estiver respondendo pela diretoria médica do Pronto-Socorro Municipal; e não incorporará ao salário, vindo a ser concedida a outro médico que por eleição substituir o anterior.

Art. 117 Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e abono de Natal, o médico terá direito à média aritmética das gratificações de consultas e dos plantões extras realizados nos últimos doze (12) meses.

Parágrafo Único. Até que se complete o período de doze (12) meses, no cálculo da remuneração do décimo terceiro (13º) salário deverá ser incluída proporcionalmente a média da quantidade de produtividade e de plantões extras realizados durante os meses de efetivo exercício no emprego público.

Art. 118 Incidirá desconto previdenciário até o teto máximo exigido pela legislação geral previdenciária sobre o valor percebido a título de plantões extras e gratificação de produtividade instituídos por esta Lei Complementar.

~~**Art. 119** O valor da gratificação de produtividade por realização de consultas será obtido através da apuração realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo relatório mensal elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, e será pago o valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) por consulta que ultrapassar o limite de duzentas (200) consultas realizadas no mês pelo médico, e será reajustado sempre e no mesmo índice do reajuste geral para o funcionalismo.~~

Art. 119 O valor da gratificação de produtividade por realização de consultas será obtido através da apuração realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo relatório mensal elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, e será pago o valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para o máximo de duzentas (200) atendimentos mensais realizados pelo médico, e será reajustado sempre e no mesmo índice do reajuste geral para o funcionalismo. (Redação dada pela Lei nº 5925/2017)

Parágrafo Único. O valor constante deste artigo será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

Art. 120 No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS o empregado público poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

Parágrafo Único. Até que se complete o período de doze (12) meses, o cálculo da remuneração referida neste artigo será feito proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha percebido a gratificação.

Art. 125 Incidirá desconto previdenciário sobre o valor percebido a título de gratificação instituída aos ocupantes de empregos públicos de fiscais e cadastrador fiscal, por esta Lei Complementar.

Art. 126 O valor da gratificação de produtividade fiscal será obtido através da apuração dos pontos atribuídos ao fiscal, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se os seguintes critérios:

I - para cada tarefa realizada será fixado um número mensal de pontos mínimos e máximos, segundo o grau de complexidade, o volume e o tempo gasto na sua execução;

~~II - serão pagos os valores seguintes aos fiscais tributários:~~

- ~~a) R\$ 0,10 (dez centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até dois mil e quinhentos (2.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~
- ~~b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem a partir de dois mil, quinhentos e um (2.501) pontos até seis mil e quinhentos (6.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~

~~II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários:~~

- ~~a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~
- ~~b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2015)~~

II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários:

- a) R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para os Fiscais Tributários que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;
- b) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para os Fiscais Tributários que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2015)

~~III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos cadastradores fiscais:~~

- ~~a) R\$ 0,10 (dez centavos de real) por ponto para os cadastradores fiscais que atingirem até dois mil e quinhentos (2.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~
- ~~b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) por ponto para os cadastradores fiscais que atingirem a partir de dois mil, quinhentos e um (2.501) pontos até seis mil (6.000) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~

~~III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes Fiscais:~~

- ~~a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~
- ~~b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os agentes fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2015)~~

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes de Fiscalização:

- a) R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para os Agentes de Fiscalização que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;
- b) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para os Agentes de Fiscalização que atingirem a

partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2015)

IV - os pontos relativos à fiscalização feita por mais de um fiscal e cadastrador fiscal serão rateados, em partes iguais, entre os participantes da diligência ou serviço;

V - o número de pontos será apurado após o término da respectiva tarefa, não sendo permitido o desdobramento do termo de início da ação fiscal, de verificação fiscal, de notificação ou auto de infração em trabalho de característica idêntica ou semelhante.

§ 1º Não será devida a gratificação instituída por esta Lei Complementar ao fiscal e ao cadastrador fiscal que não alcançarem o mínimo mensal de dois mil e quinhentos (2.500) pontos, ficando vedada a sua acumulação aos pontos adquiridos no mês seguinte.

§ 2º O fiscal e cadastrador fiscal somente farão jus aos pontos relativos às tarefas por ele desenvolvidas, se estas estiverem acompanhadas de ordem de serviço, exceto nos seguintes casos:

I - flagrante que demande pronta e imediata iniciativa;

II - verificação cadastral;

III - observância de obrigação acessória.

Art. 127 Para fazer jus à gratificação, a apuração de pontos será feita no final de cada mês, devendo o valor correspondente ser pago no mês subsequente.

Parágrafo Único. Os valores constantes desta seção serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

SEÇÃO II DOS FISCAIS AMBIENTAIS, DE POSTURAS E DE TRÂNSITO

Art. 128 Fica instituída gratificação aos fiscais ambientais, de posturas e de trânsito pelo trabalho exercido, tais como: diligências para autuação de infratores, plantões que os mesmos deverão realizar segundo escala de suas respectivas secretarias, como um instrumento incentivador para desempenho mais eficiente no cumprimento de suas atribuições, gerando, assim, melhor atendimento à comunidade, sendo que a pontuação para cada procedimento será regulamentada via decreto, o qual estabelecerá normas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade para as classes mencionadas, observando-se os seguintes critérios:

I - o número mínimo de pontos para que o servidor possa ter direito ao pagamento da gratificação por produtividade será de mil (1.000) pontos;

~~II - o número máximo mensal de pontos que poderá ser atingido pelo empregado para fins de pagamento de gratificação por produtividade será de dois mil e quinhentos (2.500) pontos;~~

II - o número máximo mensal de pontos que poderá ser atingido pelo servidor para fins de pagamento de gratificação por produtividade será de cinco mil (5.000) pontos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2016)

III - os valores monetários atribuídos aos pontos da produtividade serão distribuídos da seguinte forma:

- a) R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real), de um (1) a mil e quinhentos (1.500) pontos;
b) R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) de mil e quinhentos e um (1.501) pontos a dois mil e quinhentos (2.500) pontos.

- a) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos;
b) R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) de dois mil quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2016)

§ 1º Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

§ 2º Aplica-se no que couber, para a gratificação instituída para os fiscais ambientais, de posturas e de trânsito e para os engenheiros, o disposto no art. 123, § 2º, incisos de I a IV, desta Lei Complementar.

Capítulo XVII

SEÇÃO ÚNICA

Art. 129 Fica instituída gratificação de produtividade ao engenheiro civil, engenheiro sanitaristas, engenheiro de segurança no trabalho e engenheiro agrônomo, bem como ao arquiteto e arquiteto/urbanista, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se o seguinte critério:

~~Parágrafo Único. O número máximo de pontos a serem alcançados será de três mil e quinhentos (3.500), no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) cada um, que será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.~~

Parágrafo Único - O número máximo de pontos a serem alcançados será de 5.000 (cinco mil), sendo R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos; e R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) de dois mil e quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126/2016)

Capítulo XVIII

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 130 A jornada de trabalho do empregado público poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente a:

~~I - empregos e cargos que exijam curso superior e curso técnico será de cento e vinte (120) horas mensais;~~

I - empregos e cargos que exijam curso superior e curso técnico será de cento e vinte (120) horas mensais, inclusive os técnicos de segurança do trabalho admitidos antes da vigência da Lei Complementar nº 93, de 22 de julho de 2013; (Redação dada pela Lei nº 5950/2017)

II - empregos públicos de telefonista será de cento e oitenta (180) horas mensais;

~~III - para os demais cargos e empregos a carga horária será de duzentos e vinte (220) horas mensais.~~
~~III - para os demais cargos e empregos públicos a jornada será de cento e oitenta (180) horas mensais.~~

de 1991, 2.740 de 5 de fevereiro de 1992, 2.996, de 27 de janeiro de 1995, 3.043, de 14 de junho de 1995, 3.125, de 30 de agosto de 1996, 3.197, de 30 de maio de 1997, 3.354 de 30 de abril de 1999 e 3.992, de 17 de março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

de 1991, 2.740 de 5 de fevereiro de 1992, 2.996, de 27 de janeiro de 1995, 3.043, de 14 de junho de 1995, 3.125, de 30 de agosto de 1996, 3.197, de 30 de maio de 1997, 3.354 de 30 de abril de 1999 e 3.992, de 17 de março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

LEI Nº 5563, DE 29 DE MAIO DE 2015.

"ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 2º, DA LEI Nº 4.779, DE 20 DE MAIO DE 2011; E FIXA O PERCENTUAL DE REAJUSTE A TÍTULO DE REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS E DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 39, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 041, DE 30 DE JUNHO DE 2006, C/C O ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, passa a ter esta redação:

"Art. 2º Para a consecução da revisão geral de salários e vencimentos básicos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo definirá anualmente, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, através de lei específica, o percentual como fator de reajuste que será aplicado sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições.

..."

Art. 2º Excepcionalmente, para os fins de revisão geral de que trata o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006, c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, fica aplicado no exercício de 2015 o índice de correção monetária de 6 % (seis por cento) aos salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput produzirá efeitos retroativos ao mês de abril de 2015, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a atualizar as tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, em razão da aplicação desta Lei e da lei específica a que se refere o caput do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos servidores da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) e da Fundação Aragarina de Educação e Cultura (FAEC), no que couber, devendo os respectivos dirigentes, editar os atos administrativos indispensáveis a atualização das tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais dos quadros dos mencionados órgãos.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 5º Ficam excluídos da revisão geral de que trata esta Lei, em função de sistema próprio de reajuste e de recomposição salarial:

I - os servidores que tiveram os salários reajustados pelo índice do salário mínimo;

II - os profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela atualização do piso salarial em conformidade Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com legislação municipal correlata;

III - os agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias beneficiados pelo piso da categoria de que trata a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 1994, e com legislação municipal correlata.

Art. 6º Ficam convalidadas as revisões gerais anuais concedidas aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 42, do Supremo Tribunal Federal, nos exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014, com fundamento na Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas todas as disposições da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, não modificadas por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de maio de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/08/2015

 **Súmulas Vinculantes**

 **Pesquisar**

Súmula Vinculante 42

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Precedente Representativo

"8. De se ver, pois, que o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tomando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o Índice de Preços ao Consumidor-IPC, desrespeitam a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, inc. XIII, da Constituição da República, respectivamente." (ADI 285, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 4.2.2010, DJe de 28.5.2010)

Jurisprudência posterior ao enunciado

• Inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 251.238/RS, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da Lei municipal 7.428/1994, com redação dada pela Lei municipal 7.539/1994. A Corte entendeu que a referida norma municipal vincula receita de impostos com despesas de pessoal, o que viola os termos do art. 167, IV, da CF/1988. (...) O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 681, atualmente consolidada na Súmula Vinculante 42, que pacifica o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, exatamente o que pretendia fazer a Lei municipal 7.428/1994, declarada incompatível com a CF/1988 por esta Corte." (RE 626386, Relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgamento em 3.11.2015, DJe de 3.11.2015)

• Aplicabilidade a títulos judiciais formados antes da publicação da súmula

"Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que o enunciado da Súmula Vinculante 42 seria inaplicável à situação em exame, simplesmente por ser o título judicial em execução anterior ao instituto processual instituído pela EC 45/2004. Essa situação somente representa óbice em casos de reclamação constitucional em que se invoca o verbete na qualidade de paradigma. (...) Com efeito, o verbete exprime a jurisprudência do STF em relação ao tema e foi construído a partir de um conjunto de julgados em que adotado o entendimento nele inscrito. No particular, frise-se que o primeiro deles remonta ao ano de 1993, portanto anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda em sede de fase cognitiva." (RE 977068 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgamento em 17.11.2017, DJe de 5.12.2017)

Observação

- Conversão da Súmula 681/STF: "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."

Data de publicação do enunciado: DJe de 20.3.2015.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.

Última atualização: 6.12.2017 (fjf)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos

casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Conversão da MPv nº 297, de 2006

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.~~

~~Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:~~

~~I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;~~

~~II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;~~

~~III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;~~

~~IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde;~~

~~V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;~~

~~VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.~~

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º (VETADO). — (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

f) da pessoa em sofrimento psíquico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) de situações de risco à família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º (VETADO). — (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - a verificação antropométrica. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º (VETADO). — (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normalizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporariamente associados a essas vacinações; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II de art. 6º e I de art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.~~

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bianuais de educação continuada e de aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)

§ 2º-A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 827, de 2018)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

~~II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e~~

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~III - haver concluído o ensino fundamental;~~

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.~~

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

~~§ 2º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- ~~I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e~~
- ~~II - haver concluído o ensino fundamental.~~

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.~~

~~Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - condições adequadas de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de

2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.
pela Lei nº 13.342, de 2016)

(Renumerado do Parágrafo único)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em: (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 9º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~Art. 9º E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º C e 9º D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.~~
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.
(Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes;
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

b) periodicidade da avaliação;
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~Art. 9º H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.~~
(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 9º-H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

~~Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.~~

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

~~Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.~~

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2006.

ANEXO

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08

G	47	1.096,67
	46	1.069,92
	45	1.018,07
	44	994,12
	43	969,87
B	42	946,21
	41	923,14
	40	879,18
	9	857,73
	8	836,81
A	7	816,40
	6	796,49
	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em-R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
G	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em-R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
G	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO
(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,84	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
G	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO
(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,84	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
G	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO
(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)
TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.279,97	3.589,97	3.899,97
G	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73

G	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
-	II	2.740,21	3.155,21	3.465,21	3.775,21
-	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
-	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
-	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
-	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
-	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
-	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
-	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
A	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
-	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
-	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27

ANEXO
(Redação dada pela Lei nº 13324, de 2016)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	4.046,11	4.287,73	4.513,44
	IV	4.012,07	4.251,66	4.475,46
	III	3.979,22	4.216,85	4.438,82
	II	3.932,36	4.167,19	4.386,55
	I	3.899,97	4.132,86	4.350,42
C	V	3.867,76	4.098,73	4.314,49
	IV	3.836,73	4.065,85	4.279,87
	III	3.805,88	4.033,16	4.245,46
	II	3.775,21	4.000,65	4.211,25
	I	3.732,09	3.954,96	4.163,15
B	V	3.701,85	3.922,91	4.129,41
	IV	3.672,78	3.892,11	4.096,99
	III	3.643,88	3.861,48	4.064,75
	II	3.615,15	3.831,04	4.032,70
	I	3.586,58	3.800,76	4.000,83
A	V	3.547,10	3.758,92	3.956,79
	IV	3.519,94	3.730,14	3.926,49
	III	3.492,94	3.701,53	3.896,37
	II	3.466,10	3.673,08	3.866,43
	I	3.441,27	3.646,77	3.838,74

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei."

"Art. 9º-B. (VETADO)."

"Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos

Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei."

"Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

- I - parâmetros para concessão do incentivo; e
- II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)."

"Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."

"Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências."

"Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

- I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II - definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;
- IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
 - a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
 - b) periodicidade da avaliação;
 - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
 - d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
 - e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores."

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável." (NR)

Art. 3º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Arthur Chioro
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2014

*

LEI Nº 5717, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
ABONO PARA AS CATEGORIAS QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído abono para os seguintes empregos públicos do quadro permanente:

I - Advogado;

II - Administrador;

III - Publicitário;

IV - Nutricionista.

Art. 2º O abono de que trata o artigo antecedente terá o valor de R\$ 2.333,00 (dois mil trezentos e trinta e três reais), desde que por opção do servidor, esteja ele sujeito a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias, e seja ele regido pelo Regime Estatutário deste Município, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.

§ 1º O abono salarial de natureza complementar referido no caput deste artigo, em hipótese alguma integrará o salário ou vencimento base dos servidores, nem mesmo servirá como base de cálculo para outras vantagens pessoais e gratificações a que os servidores tiverem direito.

§ 2º O abono salarial, instituído na forma do caput deste artigo, será reajustado na mesma proporção e sem distinção de índices, do que aqueles aplicados para a revisão geral anual dos servidores municipais, nos termos da Lei Municipal nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e das leis específicas que tratarem da matéria.

§ 3º O pagamento do abono cessará automaticamente caso o servidor retorne a jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

~~§ 4º Os servidores celetistas integrantes das carreiras referidas nos incisos I a XII, do artigo anterior, que optarem por aderirem ao Regime Jurídico Estatutário do Município, na forma das disposições contidas na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, terão direito ao recebimento do abono criado por esta Lei Complementar.~~

§ 4º Os servidores celetistas integrantes das carreiras referidas nos incisos I a IV, do artigo anterior, que optarem por aderirem ao Regime Jurídico Estatutário do Município, na forma das disposições contidas na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, terão direito ao recebimento do

abono criado por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5733/2016)

Art. 3º ~~Os ocupantes de empregos públicos de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, que em razão de terem garantido, por força de decisão judicial, a aplicação de salário mínimo profissional, previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, não terão direito a concessão de abono de que trata esta Lei. (Revogado pela Lei nº 5733/2016)~~

Art. 4º O recebimento cumulativo do abono de que trata esta Lei é incompatível com o recebimento de função gratificada, e com o vencimento em razão do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. O servidor designado para o exercício de função gratificada ou de cargo em comissão deverá optar por continuar recebendo o abono, ou por receber a função gratificada ou o vencimento do cargo de provimento em comissão.

Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, eventuais gastos com a execução desta Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de março de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/04/2016

LEI Nº 5733, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 2º, E REVOGA O ART. 3º, TODOS DA LEI Nº 5.717, DE 30 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ABONO PARA AS CATEGORIAS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016, que dispõe sobre a criação de abono para as categorias que menciona, e dá outras providências, passa a ter esta redação:

"Art. 2º ...

...

§ 4º Os servidores celetistas integrantes das carreiras referidas nos incisos I a IV, do artigo anterior, que optarem por aderirem ao Regime Jurídico Estatutário do Município, na forma das disposições contidas na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, terão direito ao recebimento do abono criado por esta Lei."

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de abril de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – REVISÃO GERAL ANUAL – 2018**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e das disposições contidas na Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e na Lei nº 5.773, de 20 de junho de 2016.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente da Revisão Geral Anual, com índice de aumento de 1,69%, dos servidores com vencimentos acima do Salário Mínimo, além das verbas contempladas pela Lei Complementar.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (8m) (R\$)
Revisão Geral Anual - 2018	1340	71.322,35	570.578,80
Total			

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM O A REVISÃO GERAL ANUAL - 2018

R\$ 1,00

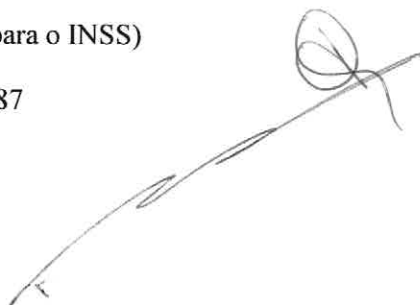
Nº de Cargos / Empregos	Total dos Vencimentos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
1.340	53.851,53	4.487,62	11.487,33	1.495,87	71.322,35
Total					

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 11.487,33

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = $53.851,53 / 3 / 12 = 1.495,87$



b) GASTOS ANUAIS COM A REVISÃO GERAL ANUAL - 2018

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2018	Gastos em 2019	Gastos em 2020
Revisão Geral Anual	71.322,35	570.578,80	872.985,56	894.810,20

Memória de Cálculo:

Exercício de 2018 = 71.322,35 x 8 meses = 570.578,80

Exercício de 2018 = 71.322,35 x 12 meses (+2,0%) = 872.985,56

Exercício de 2019 = 72.748,79 x 12 meses (+2,5%) = 894.810,20

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2018	2019	2020
1. Superávit Financeiro exercício anterior ¹	162.175,00	200.000,00	210.000,00
2. Receita Prevista ²	312.000.000,00	330.000.000,00	340.000.000,00
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	312.162.175,00	330.200.000,00	340.210.000,00
4. Revisão Geral Anual	570.578,80	872.985,56	894.810,20
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,18%	0,26%	0,26%
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,18%	0,26%	0,26%

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2018;

²Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2018;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2018 = Superávit Financeiro do exercício de 2018 (**R\$0,00**) do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2018 (**R\$162.175,00**);

2019 = Superávit Financeiro do exercício de 2019 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2019 (**R\$ 210.000,00**)

2019 = Superávit Financeiro do exercício de 2020 pelo Município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2020 (R\$220.000,00)

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2016, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXÉRCIO DE 2017;

As despesas decorrentes da criação de cargos públicos na Saúde e Educação encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2016 nº 5.679, de 29 de dezembro de 2015, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
dezembro de 2017³

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município⁴	284.072.075,72
Despesas Total com Pessoal⁵	145.748.965,54
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	51,31%

³. Refere-se ao período de Janeiro de 2017 a Dezembro de 2017: SIACE/LRF – Data Base: 31/12/2017

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se ACIMA do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão SIACE/LRF evidenciado abaixo:

Porém, a administração Municipal precisa continuar monitorando tais gastos otimizando tais custos para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas no exercício de 2018.



Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Previsão SIACE/LRF em 31 de dezembro de 2018 incluso os gastos desta estimativa

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município <u>prevista na LOA 2018</u>	313.864.050,00
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2017	(20.000.000,00)
RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima	293.864.050,00
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2017 x 13+ Inflação)	152.852.000,55
Revisão Geral Anual 2018	570.578,80
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Regularização de Insalubridades pagas com base no Salário Mínimo.	(3.300.000,00)
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2017	150.122.579,35
Limite Estabelecido letra “b”, inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Previsto	51,08%

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Secretária de Administração continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente



THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração



f) Orçamento provisionado para o Exercício de 2018 incluindo a Revisão Geral Anual-2017;

	R\$1,00
A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – Poder Executivo (não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício)	R\$ 109.739.393,58
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R\$ 25.731.536,04
C) Total Orçado para o exercício = (A + B)	R\$ 135.470.929,62
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 31/03/2017	R\$ 23.586.061,82
E) Média mensal (Março de 2017) = (D / 3)	R\$ 7.862.020,60
F) Saldo Orçamentário Disponível em 31/03/2017) = (C - D)	R\$ 111.884.867,80
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 04 a 12/2017, mais 13º Salário, mais inflação = (D+(Ex9x2%))	R\$ 95.759.410,92
H) Despesas referentes a Revisão Geral Anual - 2017	R\$ 1.546.828,83

Ciente

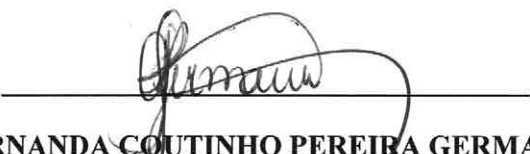

MARLOS FLORÊNCIO FERNANDES

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2º da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB de 2016 foi de -3,5% (**menos** três vírgula cinco por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2017 cresça 1,0% (um por cento) conforme dados do Banco Central do Brasil*. Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari, MG, 04 de junho de 2018.


FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO

Contadora Geral do Município

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



MARCOS COELHO DE CARVALHO

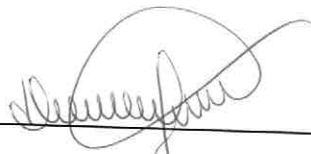
Chefe do Poder Executivo



DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 nº5.821 de 12 de dezembro de 2016, e é compatível com a Lei 5.777 de 11 de Julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 / 2017 – Lei Municipal nº5.325, de 26 de dezembro de 2013. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari. MG, 04 de junho de 2018.



THEREZA CRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração